



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2022

Apensados: PL nº 635/2020, PL nº 678/2024 e PL nº 2561/2024

Altera a Lei 9.637 de 15 de maio de 1998, incluindo novas atividades por organização sociais.

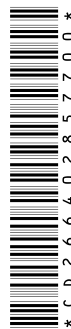
Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.916, de 2022, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, que propõe alterar o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 – diploma que disciplina a qualificação de entidades como organizações sociais –, a fim de incluir, no rol das atividades passíveis de qualificação, a ação social e o esporte.

Sustenta o autor, em sua justificção, que a reforma administrativa dos anos 1990 inaugurou modelo de cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil que se revelou exitoso ao longo de mais de quinze anos de experiência, conferindo maior eficiência à prestação de serviços de interesse coletivo. Argumenta, ainda, que numerosas instituições sem fins lucrativos, como casas de amparo à criança, entidades de recuperação de dependentes químicos, albergues e organizações que fomentam o desporto, a exemplo das vilas olímpicas erigidas no contexto dos Jogos de 2016, desempenham papel social relevante e merecem o reconhecimento e o amparo do contrato de gestão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

Ao Projeto principal foram apensadas três proposições que versam sobre a mesma temática nuclear – a inserção do esporte no eixo do fomento estatal ao terceiro setor –, a saber:

1) O PL nº 635, de 2020, oriundo do Senado Federal e aprovado por sua Comissão de Esporte, que altera o mesmo art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para nele incluir, de modo específico, o esporte entre as atividades qualificáveis como organização social;

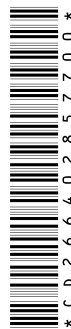
2) O PL nº 678, de 2024, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, que altera os arts. 30 e 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) –, para, de um lado, dispensar o chamamento público nas atividades vinculadas a serviços de esporte executadas por entidades previamente credenciadas, valendo-se, para tanto, da certidão cadastral prevista na Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé); e, de outro, inserir a promoção do esporte no rol de finalidades que habilitam a entidade aos benefícios do art. 84-B; e

3) O PL nº 2.561, de 2024, de autoria do nobre Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que altera o art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014, para ampliar as hipóteses de dispensa de chamamento público mediante credenciamento prévio, nelas incluindo as atividades voltadas ao atendimento à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, à cultura e ao esporte.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Estão sujeitas à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão.

Eis o relatório, passo a proferir o voto.





II - VOTO DO RELATOR

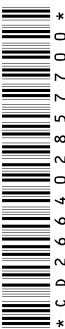
As proposições sob exame situam-se, com precisão, no domínio temático desta Comissão, tendo em vista que tanto a qualificação de entidades como organizações sociais (Lei nº 9.637, de 1998) quanto o regime das parcerias com organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019, de 2014) constituem expressões paradigmáticas do modelo de administração pública gerencial e consensual, fundado na cooperação com o terceiro setor para a prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 217 elevou o esporte à condição de dever do Estado e direito de cada cidadão, entretanto, ele permanece à margem dos instrumentos de cooperação que já contemplam a educação, a saúde, a cultura e a assistência social.

O esporte não é mero entretenimento. É instrumento de saúde pública, de formação cidadã, de inclusão social e de prevenção a vulnerabilidades que, não enfrentadas, recairão sobre o erário sob a forma de custos muito maiores. As instituições que abrem suas portas ao adolescente da periferia, as entidades que oferecem a prática desportiva orientada onde antes havia o ócio e o risco – essas são políticas públicas grandiosas, conduzidas por mãos privadas a serviço de fins públicos. Negar-lhes o acesso aos instrumentos de fomento de que já dispõem as demais políticas sociais é punir a eficiência e muitas vezes desperdiçar a vocação.

O artigo 1º da Lei nº 9.637, de 1998, em sua redação vigente, autoriza a qualificação como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

A inclusão do esporte nesse elenco encontra sólido amparo constitucional e jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados já declarou a constitucionalidade do modelo das organizações sociais,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, ou seja, o próprio Supremo já situou o esporte no mesmo plano constitucional das atividades que hoje integram o rol da Lei nº 9.637, de 1998. A proposição só faz a lei ordinária acompanhar aquilo que a jurisprudência constitucional já reconhecera.

Quanto à ação social – pretensão exclusiva do PL nº 2.916/2022, recomenda-se cautela redacional. O conceito, de contornos mais fluidos que o de esporte, sobrepõe-se em larga medida à assistência social, cujo amparo já se realiza por outros instrumentos. Para conferir maior precisão técnica ao e evitar indesejável indeterminação, o Substitutivo adiante absorve a finalidade desportiva – núcleo comum a ambas as proposições – e substitui a expressão genérica 'ação social' pela categoria jurídica constitucionalmente definida de 'assistência social', prevista no art. 203 da Constituição Federal.

Sendo idêntico o objeto do PL nº 635/2020 e do PL nº 2.916/2022 quanto ao esporte, impõe-se a consolidação de ambos em texto único, na forma de Substitutivo, prestigiando-se a redação mais técnica.

As proposições, nesse sentido, harmonizam-se com os princípios basilares que regem a Administração Pública da eficiência e da economicidade. Ao permitir que o Poder Público se valha de entidades já existentes, organizadas e capacitadas, em lugar de constituir e custear estruturas próprias, a medida amplia o alcance da política pública desportiva com celeridade de resultados. Mais beneficiários atendidos, com menor dispêndio e maior agilidade.

Ademais, o artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014, autoriza a Administração Pública a dispensar o chamamento público no caso de atividades vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A proposta de estender essa hipótese ao esporte, bem como ao atendimento à pessoa com deficiência, ao meio ambiente e à cultura é juridicamente sustentável, pois tais atividades igualmente se caracterizam pela



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

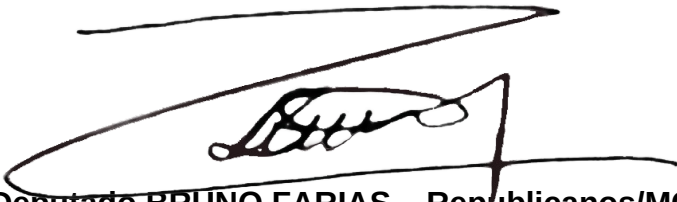
Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

natureza continuada das ações desenvolvidas, pela necessidade de especialização técnica das entidades executoras e pela existência de múltiplas organizações aptas à prestação dos serviços de interesse público.

Cumprido, contudo, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sublinhou reafirmou em julgados subsequentes: a dispensa de chamamento público não equivale à contratação direta arbitrária. O credenciamento de que trata o dispositivo é procedimento administrativo de habilitação objetivo, igualitário e não excludente, aberto a todas as entidades que preencham as condições fixadas em edital, e rigorosamente submetido aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição. É precisamente essa a garantia que blinda a medida contra o risco de favorecimento e de desvio.

À luz do exposto, e reconhecendo nas proposições um valioso aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil em prol do esporte e das demais finalidades sociais, **VOTO pela APROVAÇÃO** do PL nº 2.916, de 2022, e dos apensos PL nº 635, de 2020, PL nº 678, de 2024, e PL nº 2.561, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado BRUNO FARIAS – Republicanos/MG
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2022, E APENSOS: PL Nº 635, DE 2020, PL Nº 678, DE 2024, E PL Nº 2.561, DE 2024

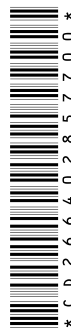
Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir as áreas de esporte e assistência social entre as atividades passíveis de qualificação de entidades como organizações sociais, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para ampliar as hipóteses de dispensa de chamamento público, mediante prévio credenciamento da organização da sociedade civil, nas parcerias destinadas à execução de atividades relacionadas ao esporte, ao atendimento à pessoa com deficiência, ao meio ambiente e à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir as áreas de esporte e assistência social entre as atividades passíveis de qualificação de entidades como organizações sociais, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para ampliar as hipóteses de dispensa de chamamento público, mediante prévio credenciamento da organização da sociedade civil, nas parcerias destinadas à execução de atividades relacionadas ao esporte, ao atendimento à pessoa com deficiência, ao meio ambiente e à cultura.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, atendimento à pessoa com deficiência, meio ambiente, cultura ou esporte, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, o credenciamento poderá considerar a certidão de registro cadastral que comprove o cumprimento das exigências previstas nos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei.” (NR)

“Art. 84-C.....

XIV – promoção do esporte.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO FARIAS – Republicanos/MG
Relator

